



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PARECER/PGFN/CRJ/Nº

1280/2008

Conflito de entendimentos existente entre a PGFN e o Ministério da Defesa, acerca dos termos da isenção de Imposto de Renda incidente sobre as pensões pagas aos dependentes dos já Anistiados Políticos.

O Ministério da Defesa, por meio dos Pareceres 100 e 177/2006, emitidos pela Consultoria Jurídica Adjunta da Marinha, defende entendimento no sentido de que o art. 1º, §1º, do Decreto 4.897/2003 conferiu isenção de IR aos valores pagos aos pensionistas dos já Anistiados Políticos, mesmo que estes ainda não tenham requerido a substituição do regime de pensão pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, tal como previsto pelo art. 19 da Lei 10559/2002.

A PGFN adota entendimento mais restritivo, considerando que a aludida isenção de IR somente será reconhecida aos pensionistas que já tenham dado início ao processo de substituição do regime de pensão para o regime de prestação mensal, permanente e continuada. Parecer PGFN/CRJ 622/2007.

Necessidade de resolução do conflito.

I

Trata-se de consulta formulada pela Procuradora da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, Dra. Carmem Lúcia Almeida, via Memo/PFN/DIAJU/RJ 64/2008, encaminhada a esta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional por despacho do Sr. Procurador-Geral Adjunto, Dr. Luiz Dias Martins Filho, em que se expõe o conflito de entendimentos existente entre a PFN e o Ministério da Defesa, acerca da existência de isenção de Imposto de Renda incidente sobre as pensões pagas aos dependentes dos já Anistiados Políticos.

2. Na consulta ora sob análise, narra a consulente que, em Mandado de Segurança ajuizado por pensionista de Anistiado Político a fim de garantir a não retenção de Imposto de Renda sobre o valor de sua pensão, a autoridade indicada como coatora, o Sr. Ministro de Estado da Defesa, reconheceu a procedência do pedido, por considerar que a isenção fiscal existente em relação aos valores pagos a título de indenização aos anistiados políticos foi estendida aos seus pensionistas pelo Art. 1º do Decreto n. 4897/2003. Tal entendimento, manifestado nas informações ao MS, encontra respaldo nos Pareceres 100 e 177/2006, da Consultoria Jurídica Adjunta da Marinha.

3. Assevera, ainda, a consulente que, embora aquele específico MS tenha recebido desfecho favorável à impetrante em razão do reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade coatora, é certo que a Fazenda Nacional tem defendido judicialmente, em diversos outros



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

processos que versam sobre idêntica questão, entendimento contrário aos encampados pelos referidos Pareceres 100 e 177/2006.

4. Assim, tendo em vista a discrepância dos entendimentos esposados pela PFN e pelo Ministério da Fazenda, a consultante requer que esta Coordenação submeta a questão conflitante à análise do Exmo. Sr. Advogado Geral da União, para que este, valendo-se das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 4º, incisos X a XIII da Lei Complementar 73/93, uniformize o entendimento acerca da questão.

II

5. Com efeito, analisando-se os Pareceres 100 e 177/2006, da Consultoria Jurídica Adjunta da Marinha, percebe-se que o entendimento ali exposto é no sentido de que o art. 1º, §1º, do Decreto 4.897/2003 conferiu isenção de Imposto de Renda aos valores pagos aos pensionistas dos já Anistiados Políticos. Segundo esses pareceres, essa isenção, e eis aqui ponto relevante, **será concedida mesmo que os seus beneficiários ainda não tenham sido submetidos à substituição do regime de pensão pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, tal como previsto pelo art. 19 da Lei 10559/2002.**

6. Esse entendimento aparece claramente exposto no seguinte trecho do Parecer 100/2006:

Deveras, é de se notar que a redação do artigo 1º, §1º, do Decreto n. 4897/2003, é de uma clareza insofismável, notadamente ao afirmar que a isenção do Imposto de Renda concedida aos Anistiados Políticos, também abrange os valores pagos a título de aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já Anistiados Políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei 10.559/2002, ainda que os mesmos não tenham sido submetidos à substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. (Grifos do original).

7. Por outro lado, esta Coordenação de Representação Judicial, ao analisar a questão quando da elaboração do Parecer PGFN/CRJ/622/2007, manifestou-se em sentido bastante similar, **mas não idêntico**, ao fixado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Fazenda. É que, **embora se reconheça, tal qual o faz o Ministério da Defesa, que a isenção fiscal concedida aos Anistiados Políticos foi, de fato, estendida aos seus pensionistas pelo art. 1º do Decreto n. 4.897/2003, esta Coordenação vai um pouco além, entendendo que, segundo se extrai da legislação que rege a matéria, tal isenção somente deverá ser reconhecida aos pensionistas se estes já tiverem requerido a substituição dos benefícios pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, conforme determina o art. 19 da Lei 10.559/02.** Conseqüentemente, caso o pedido de substituição seja indeferido, o requerente não fará jus à isenção do IR, devendo recolher, retroativamente, as importâncias não pagas durante a apreciação de seu pleito.

8. É este, portanto, o entendimento que se reputa resultante da conjugação dos §§1º e 2º, art. 1º do Decreto 4.897/2003, combinados com o art. 19 da Lei 10.559/02.

9. As razões desse posicionamento encontram-se expostas de forma clara e bem fundamentada no já citado Parecer PGFN/CRJ/622/2007, elaborado pelo Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA, cujo teor, abaixo transcrito, é aqui adotado em sua integralidade:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

“2. A questão versada na presente consulta, conforme ali salientado, corresponde à matéria que já foi objeto de cogitação dessa Coordenação-Geral, ao ensejo da elaboração do Parecer PGFN/CRJ/Nº 190/2003.

3. Naquela oportunidade, concluiu-se que:

“1) a aposentadoria especial concedida aos anistiados políticos, pela Lei nº 6.683, de 1979, não se assemelha à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, de que trata o inciso II, parte final, do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.151-3, de 24.08.2001, alterada pela Medida Provisória nº 65, de 2002, convertida na Lei nº 10.559, de 13.11.2002;

2) sobre a aposentadoria especial concedida aos anistiados políticos, pela Lei nº 6.683, de 1979, incide o imposto de renda, na medida em que não tem natureza indenizatória e enquadra-se no conceito jurídico de “proventos de qualquer natureza” – e continuará incidindo enquanto não convolada na reparação econômica mensal, instituída pela Medida Provisória nº 2.151-3, de 24.08.2001;

3) a isenção instituída pelo artigo 9º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 65, de 2002, incidente sobre a reparação mensal criada pela Medida Provisória nº 2.151-3, de 24.08.2001, opera efeito jurídico para o futuro, afastando-se qualquer repetição de indébito, quanto a recolhimentos anteriores do imposto de renda;

4) eventual efeito retroativo – de todo inexistente, repita-se – não tem o condão de alcançar parcelas pagas há mais de cinco anos.”

4. No entanto, cumpre observar que, posteriormente à edição do referido parecer, foi publicado o Decreto 4897/2003, o qual, no seu art. 1º e parágrafo único considerou:

“Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no **caput** inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.” (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

5. Já o citado art. 19 da Lei 10.559/2002, era expresso ao mencionar o tratamento a ser dado aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional que vinham sendo efetivados aos anistiados políticos:

“Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.”

6. Destarte, em que pese os judiciosos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 190/2003, o entendimento ali esposado restou superado em face da regulamentação fixada no Decreto 4897/2003, o qual, perfilhando posição mais generosa, admite, expressamente, a incidência da regra isentiva sobre a aposentadoria especial da Lei 6683/79.

7. No entanto, cumpre observar que há ressalva imposta no próprio § 1º, do art. 1º do Decreto 4897/2003. É que, mencionando-se que seriam isentos os rendimentos pagos nos termos do art. 19 da Lei 10559/02, a isenção das pensões, aposentadorias ou proventos de qualquer natureza aplica-se, exclusivamente, aos casos em que já foi requerida, mas ainda não definida, a substituição dos referidos benefícios pelo regime de prestação continuada.

8. A corroborar tal conclusão está o §2º do mesmo art. 1º do Decreto citado:

“§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.”

9. Destarte, resta evidente que, se indeferida a substituição de regime, deverá haver pagamento do imposto devido, claro está que a isenção sobre “aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza” somente vigorará enquanto estiver sendo apreciado o referido pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

10. Neste sentido, se manifestou, também, a Secretaria da Receita Federal, na Nota COSIT nº 61, de 13 de março de 2007:

"12. Já, na segunda situação jurídica, ou seja, quanto aos rendimentos pagos sob o título de proventos decorrentes da anistia pela carreira militar concedida com base em leis anteriores a de nº 10.559, de 2002 (na hipótese com base na Lei nº 6.683, de 1979), que o proponente da ação vem recebendo desde 1980, eles estão sujeitos à incidência do imposto de renda, visto que, na referida Lei nº 6.683, de 1979, que serviu de base legal para a anistia política não havia previsão sobre reparação econômica ou de isenção para rendimentos pagos sob o título de proventos (itens 5.1. e 13, d).

12.1. A isenção do imposto de renda incidente sobre esse rendimento, somente foi instituída pelo art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, que dá ao anistiado político por outras leis a opção para a substituição do pagamento sob a forma de proventos pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, sob requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, observando que a isenção produziria efeitos somente a partir de 29 de agosto de 2002.

12.2. O § 2º do art. 1º do Decreto nº 4.897, de 2003, dispõe que caso seja indeferida a substituição de regime, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

12.3. Resumindo, nesta hipótese, a fonte pagadora deve efetuar os pagamentos, com isenção de imposto de renda, dos valores pagos a título de aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos anistiados políticos, civis ou militares, concedidos com base em leis anteriores a de nº 10.559, de 2002, independentemente de prévia análise do requerimento de substituição do regime pelo Ministério da Justiça, ou seja, a isenção deve ser observada mesmo durante o período em que o requerimento estiver em análise. No entanto, na hipótese de seu indeferimento, após exame da Comissão de Anistia, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido e não recolhido. Assim, o anistiado que tiver o seu requerimento de substituição indeferido, deve continuar a receber com base na Lei nº 6.683, de 1979."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

11. *Faz-se necessário esclarecer que não há extensão, pelo Decreto, da isenção a casos não previstos na lei, mas apenas, a aplicação da regra isentiva às aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza que serão convertidas em benefícios do regime de prestação continuada, enquanto não for apreciado o pedido de conversão realizado pelo requerente. A intenção, evidente, é, apenas, evitar prejuízos ao requerente que faz jus à substituição de regime, em decorrência demora na apreciação do seu pedido.*

12. *Saliente-se, ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto 4897/2003:*

"Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002."

13. *Em que pese consagradas pelo Decreto analisado, tais ressalvas não têm sido acolhidas pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência também perfilhando interpretação mais ampla à isenção instituída pelo art. 9º da Lei 10.559/2002, considerando que "o art. 19 da Lei 10.559/2002 deixa evidenciada a intenção de conferir às prestações pecuniárias devidas aos anistiados anteriores a mesma natureza que têm as de que trata a nova Lei" (MS 10869/DF). Vejamos os precedentes:*

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO MILITAR. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002.

1. O Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária não incidem sobre os proventos dos anistiados políticos, nos termos da Lei 10.559/2002. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: MS 9636-DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.02.2005 e MS 9543-DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar, a jurisprudência tem como fundamento o fato de que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título

Q



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal." (MS 9636-DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004).

3. A contribuição para pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2131/2000, é assente que: "Os anistiados políticos, mesmo que não tenham sido submetidos à 'mudança de regime' do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto 4.897/2003. - Há que ser concedida, igualmente, a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar prevista no 'caput' do art. 9º da Lei 10.559/2002, embora o Decreto 4.897/2003 a ela não tenha se referido, aplicando-se tratamento jurídico igualitário àquela prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (imposto de renda)" (MS 9577-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005).

4. Ademais, consoante cediço, aplica-se o regime isencional às pensões, como na hipótese sub judice (MS 10.115/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.10.2005).

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no MS 11.264/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 202)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85.

1. O presente mandado de segurança é dirigido contra ato imputado ao Ministro de Estado da Justiça e ao Diretor do Departamento da Polícia Federal, a quem estão os impetrantes hierarquicamente subordinados, sendo essa última autoridade responsável pela retenção e recolhimento do imposto descontado em folha de pagamento. Ademais, a 1ª Seção, no julgamento do MS 10.640/DF, Min. Denise Arruda, DJ 24.10.2005, decidiu que "o art. 10 da Lei 10.559/2002 prevê que caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados na Lei de Anistia".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2. O Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.

3. A Lei 10.559/2002 não restringiu a referida isenção aos titulares do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, na medida em que estendeu, explicitamente, a percepção do benefício fiscal aos seus dependentes, "no caso de falecimento do anistiado político" (art. 13). Precedentes da 1ª Seção: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004; MS 10519 / DF, Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006; MS 10247 / DF, Min. Castro Meira, DJ 13.02.2006.

4. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado."

(MS 10.869/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 408)

14. Em que pese a referida posição atual do Superior Tribunal de Justiça, estendendo isenção a todas as verbas recebidas pelo anistiado político, cumpre observar que as restrições apontadas nos itens 7 a 10, as quais podem ser extraídas dos próprios termos do Decreto 4897/2003, não foram objeto de detida análise por aquele tribunal, vislumbrando-se, ainda, a possibilidade de alteração da jurisprudência sobre o tema.

15. Observe-se, afinal, que, conforme assenta o próprio PGFN/CRJ/Nº 190/2003, a isenção em questão somente deve abranger as quantias percebidas posteriormente a vigência da MP 65/2002, convertida na Lei 10.599/02. Neste sentido é o voto do Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 9543/DF:

"A norma regulamentadora não inovou, nem poderia inovar, no plano tributário, criando ou ampliando a isenção. Ela, simplesmente, esclareceu o conteúdo da isenção que já existia, por força da lei regulamentada. Realmente, o art. 19 da Lei 10.559/2002 deixa evidenciada a intenção de conferir às prestações pecuniárias devidas aos anistiados anteriores a mesma natureza que têm as de que trata a nova Lei. Portanto, o benefício da isenção é idêntico para as duas situações, inclusive quanto ao aspecto temporal, que

②



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

é o da vigência da norma que o criou, que, segundo constou expressamente no art. 2º do Decreto 4.897/2003, foi na data de 29 de agosto de 2002.

(...)

Num ponto, todavia, a pretensão dos impetrantes não tem sustento. É o que diz respeito à restituição das quantias descontadas a partir de 5 de outubro de 1988. Conforme se fez ver, o benefício da isenção teve efeitos apenas a partir de 29 de agosto de 2002. Independentemente do mérito, todavia, essa pretensão não pode ser deduzida em mandado de segurança, que não comporta discussão sobre efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria")." (MS 9543/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 13.09.2004 p. 164)

16. Sobre o tema cabe ponderar, apesar do entendimento ali perfilhado, que a definição da questão, atinente ao termo inicial de vigência da referida isenção, ainda aguarda melhor definição do Superior Tribunal de Justiça, havendo julgados que defendem a tese da não incidência do Imposto de Renda, independente do momento do recebimento do benefício, por se tratar de verba indenizatória (v.g. voto condutor no ED no RESP 664916/RJ, Min. Castro Meira).

17. No entanto, por ser mais adequada aos termos da legislação vigente, deve ser adotada a posição fixada no MS 9543/DF, citada supra, eis que as quantias pagas a título de aposentadoria especial dos anistiados representam, indubitavelmente, acréscimo patrimonial, sujeito à incidência do Imposto de Renda, dependendo o não recolhimento do tributo, portanto, da existência de isenção incidente sobre a hipótese.

III

CONCLUSÃO

18. Essas são as considerações que reputamos úteis à consulta formulada, concluindo-se que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

a) *O art. 1º do Decreto 4897 de 25 de novembro de 2003 autoriza aplicação da isenção prevista no art. 9º da Lei 10559/02, às aposentadorias e pensões deferidas com base na Lei 6683/79, desde que pendente a apreciação do pedido de substituição dos benefícios por regime de prestação mensal permanente e continuada, conforme determina o art. 19 da Lei 10559/02.*

b) *Negado o pedido de substituição, o requerente não fará jus à isenção do Imposto de Renda, devendo recolher, retroativamente, as importâncias não pagas durante a apreciação de seu pleito.*

c) *Eventual restituição de Imposto de Renda, por força do disposto no art. 1º do Decreto 4897/03, somente se dará após o deferimento da substituição de regime do art. 19 da Lei 10.559/02.*

d) *O termo inicial de vigência da regra isentiva é 29 de agosto de 2002.” (grifou-se)*

10. Portanto, claro está que ocorre inequívoco conflito de entendimentos entre o Ministério da Defesa, cuja posição é representada pelos Pareceres 100 e 177/2006, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, no presente Parecer, com respaldo no Parecer PGFN/CRJ 622/2007, adota posicionamento diverso.

11. Conforme se narrou anteriormente, aquele Ministério considera que o art. 1º, §1º, do Decreto 4.897/2003 conferiu isenção de IR aos valores pagos aos pensionistas dos já Anistiados Políticos, ainda que esses pensionistas não tenham dado início, mediante requerimento, ao processo de substituição do regime de pensão pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, tal como previsto pelo art. 19 da Lei 10559/2002; esta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por outro lado, encampa entendimento mais restritivo, defendendo que a isenção de IR aos pensionistas dos Anistiados Políticos, embora realmente tenha sido concedida pelo Decreto 4.897/2003, somente será reconhecida aos pensionistas que já tiverem requerido a aludida substituição de regime.

12. Assim, é necessário que a presente dissonância de entendimentos ocorrida no caso concreto seja solucionada pelo Advogado-Geral da União, uma vez que, nos termos do art. 4º, XI, da LC 73/93, é atribuição deste:

“unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

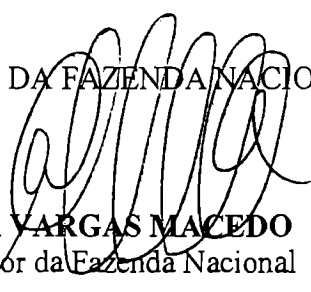
III

CONCLUSÃO

13. Essas são as considerações que reputamos úteis à consulta formulada, concluindo-se que, segundo se extrai da leitura conjugada dos §§1º e 2º do art. 1º do Decreto 4.897/2003, combinados com o art. 19 da Lei 10.559/02, a isenção de IR sobre os valores pagos a título de pensão aos dependentes dos Anistiados Políticos somente será reconhecida àqueles que já tiverem requerido a substituição de seus benefícios pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, tal como previsto pelo art. 19 da Lei 10559/2002, sendo que a isenção ocorrerá mesmo que o pedido de substituição ainda esteja pendente de apreciação pela autoridade administrativa competente. Ao ensejo, sugere-se a remessa do presente Parecer ao Ministro de Estado da Fazenda com sugestão de encaminhamento ao Advogado-Geral da União, para que seja dirimido o conflito de atribuições positivado.

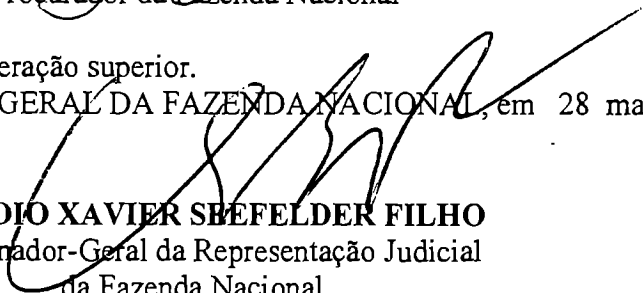
À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 28 de maio de 2008.


LUANA VARGAS MACEDO
Procurador da Fazenda Nacional

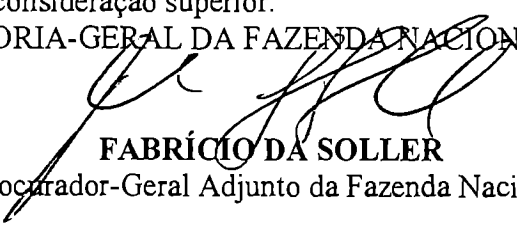
De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 28 maio de 2008.


CLÁUDIO XAVIER SIEFELDER FILHO
Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

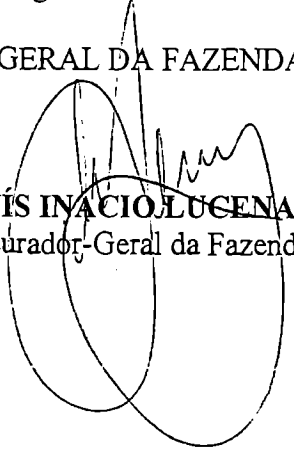
De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de 23 junho de 2008.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se o presente Parecer ao Ministro de Estado da Fazenda com sugestão de encaminhamento ao Advogado-Geral da União com cópia para a PFN/RJ.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de junho de 2008.


LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



AVISO Nº 1200 /MF

Brasília, 30 de junho de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Advogado-Geral da União
BRASILIA - DF

Assunto: **Mandado de Segurança nº 2008.51.01.002410-1**

Senhor Advogado-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência o PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1280 /2008, acompanhado de cópia da documentação anexa, referente ao Mandado de Segurança nº 2008.51.01.002410-1, impetrado por CLEUSA FERREIRA VIEIRA, em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

AGU PROTOCOLADO
01/07/2008 11:42
